

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado VICENTE CÂNDIDO

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO FÉLIX MENDONÇA

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se do PL nº 4.571, de 2008, de autoria do Senado Federal, que “dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Seguridade Social e Família, Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposta foi aprovada com duas emendas supressivas, a fim da limitação do benefício da meia-entrada a 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento.

A Comissão de Seguridade Social e Família, de sua vez, aprovou a medida, na forma de Substitutivo, mas rejeitando as emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, manifestação à qual se alinhou a Comissão de Educação e Cultura.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o *dd.* Deputado Vicente Cândido, na condição de Relator designado, rejeitou todas as alterações propostas pelas demais Comissões, manifestando-se pela aprovação do PL nº 4571, de 2008, mas com as alterações que entende

pertinentes à adequação do projeto, na forma das três emendas que apresentou.

## **II - VOTO**

Trata-se de matéria que ganha os contornos da polêmica tendo em vista a insistência em se privilegiar certas entidades em detrimento de outras, de mesma natureza e espécie, no mister de emitir e de expedir carteiras estudantis.

Qual a razão para que a Lei estabeleça, tal qual estabelece o projeto e a redação que ora propõe o Relator, no §2º do art. 1º proposto, que a expedição e emissão da carteira estudantil, seja realizada, exclusivamente, pela Associação Nacional de Pós-Graduados, pela União Nacional dos Estudantes, os Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, a União Brasileira de Estudantes Secundaristas e as uniões estaduais de estudantes?

Por que não autorizar outras associações estudantis estaduais e municipais com igual legitimidade para fazê-lo?

Hoje, de acordo com a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, a qualificação da situação jurídica de estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, é feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença., Vedada, vale o registro, a exclusividade de qualquer deles.

Posso até concordar que esta norma seja revogada, em face das facilidades excessivas que essas regras ofereceram em detrimento da viabilidade econômica de espetáculos artístico-culturais e esportivos. Mas a solução não poderá ser no sentido de dar a exclusividade do serviço a algumas entidades, excluindo tantas outras entidades sérias que poderiam assumi-lo, sob a presunção de que uma é mais idônea que outra. Inidoneidade não se presume, prova-se. Ademais, a exclusividade pretendida não poderá ser dada

sem ofensa à Carta Magna que propugna pela igualdade de tratamento entre todos que se encontrem na mesma situação jurídica, como no caso em questão.

Por isso, ofereço o presente voto em separado, com substitutivo, para que as carteiras de estudantes sejam emitidas pelas Secretarias Estaduais e Municipais para estudantes matriculados em universidades ou em escolas estaduais e municipais, públicas e privadas, e pelo Ministério da Educação, para estudantes matriculados nas universidades federais (§2º, art. 1º do substitutivo).

Para isso, tomo por fundamento a fé pública que só os órgãos públicos possuem. Conforme De Plácido e Silva, *in* "Vocabulário Jurídico", fé pública é a confiança que se deve ter a respeito dos documentos emanados das autoridades públicas ou de serventuários da Justiça, em virtude da função ou ofício exercido. A fé pública assenta assim, na presunção legal de autenticidade dada aos atos praticados pelas pessoas que exercem cargo ou ofício público. A fé pública se funda, pois, nesta presunção. E não pode ser elidida, desde que não se prove, com fatos concludentes e irrefutáveis, não ser a verdade aquela que, por sua fé, atesta o documento.

É de se considerar como outro aspecto positivo desta opção legislativa o fato de que órgãos públicos, que já são responsáveis pela expedição de vários documentos atinentes à vida estudantil, como diplomas, por exemplo, poderão se desincumbir deste mister com grande facilidade e desembaraço, dada a evidente legitimidade e capacidade para tanto, com a vantagem de fazê-lo sem preocupações voltadas para o custo do serviço, realizando-o mediante o pagamento de taxa calculada exclusivamente para a cobertura das despesas envolvidas, aproveitando o aparato administrativo que já possui.

Esse aspecto, ter a atividade de referidos órgãos natureza pública, remete-os necessariamente à obediência aos princípios norteadores do funcionamento da máquina administrativa, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o que dispõe o art. 37 da Carta Maior.

E mais. Ao restringirmos a emissão de carteiras estudantis às Secretarias Estaduais e Municipais e ao Ministério da Educação, além de

eliminarmos quaisquer inconstitucionalidades no que diz respeito a preferências de umas em detrimento de outras entidades privadas, introduzimos o serviço no âmbito das atividades que estão sujeitas à fiscalização contábil, orçamentária, operacional e patrimonial pelos tribunais de contas, na forma do art. 70 da Constituição Federal e de seu parágrafo único.

Por último, a redação alternativa ora proposta promove o aperfeiçoamento da técnica legislativa utilizada fazendo uso de incisos para evitar repetições desnecessárias, bem como reduzindo, a bem da clareza e da precisão, o tamanho dos dispositivos demasiadamente longos.

Isto posto, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade, e no mérito, pela aprovação do PL nº 4.571, de 2008, na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008**

*Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artísticos-culturais e esportivos.*

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes e às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos o acesso a salas de cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, eventos educativos, esportivos, de lazer e entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios, como também não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovarem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) válida.

§3º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será emitida e expedida, mediante pagamento de taxa para cobrir seus custos, pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para estudantes matriculados em universidades ou em escolas estaduais e municipais, públicas e privadas, e pelo Ministério da Educação, para estudantes matriculados nas universidades federais.

§4º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) terá validade de um ano, e será confeccionada conforme modelo único nacionalmente padronizado, na forma do regulamento,

§ 5º O benefício previsto nesta Lei estende-se:

I - aos idosos que apresentarem documento oficial de identidade, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento;

II - ao deficiente físico e ao seu acompanhante, quando necessário.

§6º A concessão do direito ao benefício da meia-entrada fica limitada a 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, incluídas neste percentual limitativo todas as categorias de beneficiados previstas nesta lei.

§ 7º O cumprimento do percentual de que trata o § 6º será aferido pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), no caso das exibições cinematográficas, e para os demais setores, por meio de instrumento de controle que faculte ao público acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 8º Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes em local visível da bilheteria e da portaria, informando as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e os telefones dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º Fica revogada a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2013.

**Deputado FÉLIX MENDONÇA**